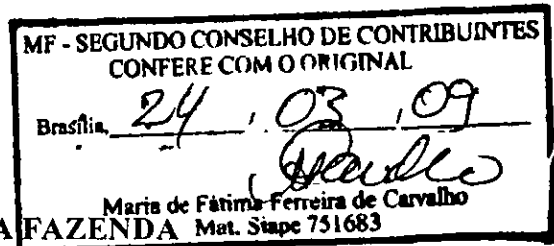




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



CC02/C06  
Fls. 236

Processo nº 11516.002067/2007-70  
Recurso nº 146.719 Voluntário  
Matéria RETENÇÃO  
Acórdão nº 206-01.244  
Sessão de 03 de setembro de 2008  
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA  
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ÓRGÃO PÚBLICO  
RETENÇÃO- RECURSO INTEMPESTIVO.


É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso ao CRPS fora do prazo legal constitui razão para não conhecimento do recurso pelo CRPS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

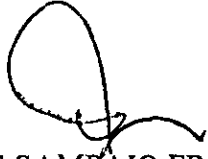
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n° 11516.002067/2007-70  
Acórdão n.º 206-01.244

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 03, 09  Maria de Fátima-Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683
---

CC02/C06  
Fls. 237

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

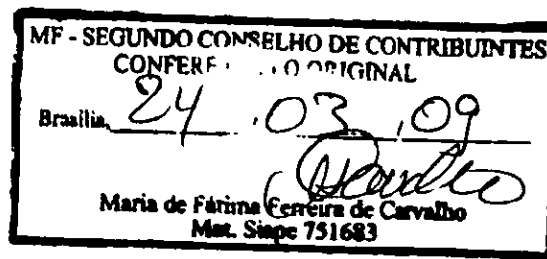
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o município acima identificado, referente a sua obrigação de, como contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra e de construção civil, reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador de serviço.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 92/93), a Prefeitura Municipal de Itapema foi contratante de serviços com cessão de mão-de-obra e de construção civil e deixou de efetuar a retenção de 11% sobre os diversos serviços prestados e os respectivos recolhimentos em nome das contratadas, contrariando, assim, o disposto no art. 31, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores.

A notificada impugnou o débito (fls. 97 a 116) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação 20.401.4/0359/2006 (fls 123 a 130), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso intempestivo ao CRPS (fls. 134 a 166) repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação

Insiste na decadência de parte do débito lançado e reitera o entendimento de que a NFLD está eivada de vícios, eis que confusa e incompatível com as normas legais.

Reafirma que os relatórios de lançamento e os Discriminativos Analíticos de Débito são obscuros e não condizem com os relatórios da NFLD anexados.

Alega inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 9.711/98 e da Ordem de Serviço 209/99 e assevera que não se pode crer que os parcelamentos foram considerados pela autoridade notificante, argumentando que a NFLD deve ser retificada tendo em vista a ausência de menção aos parcelamentos realizados.

Insiste na necessidade de abertura de prazo para apresentar defesa de mérito em relação aos valores lançados e na realização de perícia e ressalta que não há, na notificação, exatidão acerca das alíquotas aplicadas no DAD e Relatórios de Lançamento, o que deverá ser esclarecido pro perito, nomeado em tempo hábil.

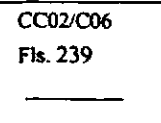
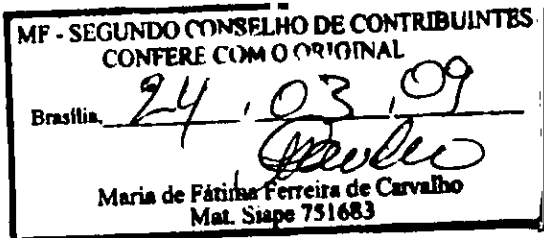
É o Relatório.

## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.



A recorrente tomou ciência da Decisão-Notificação em 13/04/07, sexta-feira, conforme AR de fl. 132. O prazo começou a ser contado na segunda-feira, dia 16/04/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 15/05/2007. No entanto, o recurso foi apresentado apenas no dia 17/05/2007, conforme protocolo à fl. 134.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*“art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99.

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS